SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225058 - MT (2022/0319865-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO	:	MAYCON RODRIGO KELM
ADVOGADO	:	MAYCON RODRIGO KELM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (Súmular 481/STJ).

2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte requerente da gratuidade não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão dessa convicção demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA36043591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2023 16:27:34
Código de Controle do Documento: 104854f3-314d-4206-9464-6d34a5eaed2c

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA36043591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 04/04/2023 16:27:34
Código de Controle do Documento: 104854f3-314d-4206-9464-6d34a5eaed2c

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225058 - MT (2022/0319865-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO	:	MAYCON RODRIGO KELM
ADVOGADO	:	MAYCON RODRIGO KELM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010092

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE OFENSA A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE NO APELO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SANÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça perfilha o posicionamento de que a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (Súmular 481/STJ).

2.1. Tendo a Corte local entendido que a parte requerente da gratuidade não comprovou a alegada hipossuficiência, a revisão dessa convicção demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A interposição dos recursos cabíveis não acarreta a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou por litigância de má-fé, pois se trata de regular exercício do direito de defesa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Empreendimentos Nossa Senhora da Guia Ltda. contra decisão desta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 701):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA NOVA ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 2. NORMA

Documento eletrônico VDA35836338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:08
Código de Controle do Documento: 9ae9b3ff-cd60-4dc0-bba8-5a6f0caaba30

INFRALEGAL. NATUREZA DIVERSA. LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 4. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO SUMULAR. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL. 5. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 6. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 7. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 8. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sob a alegação de que não há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, e sim de revaloração de fatos incontroversos constantes dos autos.

Repisa a ocorrência de violação ao art. 98 do CPC/2015 e à Súmula n. 481/STJ, tendo em vista a sua inatividade financeira, conforme recibo de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Afirma que se utilizou de normas administrativas somente com o intuito de elucidar a força probatória dos documentos trazidos aos autos.

Impugnação às fls. 718-727 (e-STJ), com pedido de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Efetivamente, em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme foi consignado na decisão agravada, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, consoante a Súmula 518 desta Corte: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

De fato, conforme asseverado na decisão agravada, o posicionamento atual desta Corte é no sentido de que "é possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. Súmula 481 do STJ" (AgInt no AREsp 1.976.408/SP, Rel. Ministro Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta

Documento eletrônico VDA35836338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:08
Código de Controle do Documento: 9ae9b3ff-cd60-4dc0-bba8-5a6f0caaba30

Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 7/3/2022).

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, observadas as peculiaridades da causa, assim se manifestou (e-STJ, fls. 491-492):

> No julgamento do primeiro pedido e nos Aclaratórios determinei que a ora agravante efetuasse o preparo no prazo de 05 dias sob pena de não conhecimento da Apelação.
> A decisão ora impugnada assim consignou:
> "(...) A embargante alega a ocorrência de omissão e objetiva o prequestionamento da matéria. Diz que o Recibo de Entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais é prova hábil de inexistência de receitas financeiras, motivo pelo qual deve ser deferido seu pedido de gratuidade da justiça.
> Apesar desse documento apresentar informações sobre as tributações pagas pela empresa mensalmente, além de outras informações sobre débitos, créditos e parcelamento de pagamentos tributários, não é suficiente para comprovar a impossibilidade da empresa de arcar com as custas processuais.
> Deveria, como consignado na decisão ora embargada, ter colacionado outros comprovantes como extrato de conta bancária dos últimos 03 meses, declaração de IR, etc., mas não o fez. Logo, não há qualquer omissão a ser sanada nestes Embargos de Declaração.
> (...)
> Pretende a agravante rediscutir e alterar a conclusão da decisão que foi muito clara ao dispor que o documento apresentado não é suficiente para obter o benefício pleiteado.
> E mais, se o procurador da agravante não sabia como comprovar a hipossuficiência de sua cliente, sugiro que poderia ser através de Declaração de Imposto de Renda, extrato de saldo bancário negativo dos últimos 03 meses, como tinha consignado em decisão anterior, bem como através de protestos, livros contábeis, prova de inadimplência com fornecedores, deferimento de pedido de recuperação judicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, etc.
> Por conseguinte, não havendo fato novo que autorize a modificação da monocrática proferida, impõe-se a sua manutenção.

A partir dos trechos transcritos acima, depreende-se que o Tribunal estadual entendeu inexistir comprovação nos autos acerca da hipossuficiência da recorrente, apta a justificar a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Em face disso, reverter a conclusão da instância originária demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA35836338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:08
Código de Controle do Documento: 9ae9b3ff-cd60-4dc0-bba8-5a6f0caaba30

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35836338 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 24/03/2023 17:22:08
Código de Controle do Documento: 9ae9b3ff-cd60-4dc0-bba8-5a6f0caaba30

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.225.058 / MT

Número Registro: 2022/0319865-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10355323420208110002

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO	:	MAYCON RODRIGO KELM
ADVOGADO	:	MAYCON RODRIGO KELM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010092
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EMPREENDIMENTOS NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADVOGADO	:	ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
AGRAVADO	:	MAYCON RODRIGO KELM
ADVOGADO	:	MAYCON RODRIGO KELM (EM CAUSA PRÓPRIA) - MT010092

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA36024392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:11:23
Código de Controle do Documento: 904f6162-dab3-4d19-89b6-79300db70e80

Brasília, 04 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36024392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/04/2023 00:11:23
Código de Controle do Documento: 904f6162-dab3-4d19-89b6-79300db70e80